



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 0001376-63.2013.8.18.0139

REQUERENTE: RAIMUNDO PASQUAL ABATTI

REQUERIDOS: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DO PIAUÍ -PI
- DR. MÁRIO SOARES DE ALENCAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL
INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNCIONAL.
DESÍDIA DO MAGISTRADO REQUERIDO.
INÉRCIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO
JUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -
EXCESSO DE PRAZO CESSADO.
PROVIDENCIA SANADA. PERDA DA
FINALIDADE.ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO
POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº
9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO
PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO “A
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA
QUE SE IMPÕE”

1. OBJETO

Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por RAIMUNDO PASQUAL
ABATTI, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do
Piauí, em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DO PIAUÍ -
PI – DR. MÁRIO SOARES DE ALENCAR, por excesso de prazo no trâmite do
processo Nº0000366-91.2007.8.18.0042, oriundo da Comarca de Bom Jesus/PI.

2. RELATÓRIO

A Notícia de Irregularidade (fls. 24): No requerimento exordial, o autor da representação relata que propôs ação de execução de título extrajudicial, no ano de 2007. Todavia, não obteve a prestação jurisdicional, porquanto os autos foram extraviados por longo período, e, após sua localização, não foram realizadas movimentações.

O Conselho Nacional de Justiça, (fls. 24 e 25), sustentou que, após a tomada de informações, remanesce a apuração no aspecto correicional em relação à existência de motivos ensejadores da aludida morosidade. Sustenta ainda que esta Corregedoria de Justiça não informou motivos que levaram ao extravio temporário dos autos.

Da Tramitação da Reclamação Disciplinar: (fls. 13): o requerimento foi autuado sob o nº 0001376-63.2013.8.18.0139, determinando-se, ato contínuo, a notificação do Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação sobre as irregularidades notificadas pela Requerente.

Em resposta ao ofício para apresentação de manifestação, o Requerido apresentou informações às fls. 95/96, onde alegou que: i) "este magistrado iniciou suas atividades nesta Comarca de Bom Jesus/PI em 29 de maio de 2012, tendo identificado uma série de dificuldades estruturais que comprometem o bom andamento e a celeridade dos trabalhos judiciários"; ii) "(...) este magistrado responde pelo expediente do Juizado Especial Cível e Criminal de Bom Jesus/PI, agregado à Vara Comum, com acervo de mais de 2.000 (dois mil) processos, e deficiências na estrutura física e de pessoal também significativas, além de ter sido designado para atuação cumulativa na Comarca do Gurguéia/PI. (...); iii) "as deficiências do aparelho judiciário da Comarca de Bom Jesus/PI não são recentes, mas desenvolveram-se ao longo dos anos, com o crescimento da demanda processual (...); iv) "quanto ao processo que ensejou o presente pedido de informações, encaminho a Vossa Excelência certidão detalhada sobre o andamento processual, esclarecendo que não se observou registro de extravio dos autos, havendo, entretanto, demora para conclusão do feito ao magistrado, entre o

despacho proferido em 04 de junho de 2008, pelo Juiz que fora removido da Comarca, e o termo de 31 de outubro de 2011, já para o magistrado que o substituiu (...); v) "(... as dificuldades estruturais que se pretende superar na unidade, já existiam àquela época"; vi) "com fim de impor regular andamento ao feito, em razão de a parte ré ter sido citada por edital, este magistrado, em 07 de maio de 2013, nomeou curador especial para ofertar contestação. Não obstante, após a intimação do referido curador, a parte demandada compareceu aos autos, através de advogado constituído, protocolando petição em 24 de janeiro de 2014. Os autos vieram, então, conclusos a este magistrado, (...)"

É o Relatório

II. Perda da Finalidade

As comunicações de praxe prestadas pelo Magistrado requerido e a análise processual do processo N°0000366-91.2007.8.18.0042, oriundo da Comarca de Bom Jesus/PI, cujo trâmite ensejou a presente Reclamação Disciplinar, permitem amoldar o fato em análise, à luz da orientação do Conselho Nacional de Justiça para casos semelhantes, ao disposto na norma do art. 52 da Lei 9784/99.

A análise da movimentação processual, por meio do extrato processual extraído do sistema *ThemisWeb* e por meio dos esclarecimentos do Magistrado, permite verificar que, atualmente, o feito segue o seu trâmite normalizado, muito embora é inequívoco o excesso de prazo durante o leito processual.

Consoante as informações prestadas e mediante a análise do extrato da movimentação da demanda, ainda se consideramos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que a demanda segue atualmente o seu regular trâmite.

Muito embora os demais argumentos do Requerido não sejam plausíveis para afastar as razões da morosidade do ato (dificuldades estruturais, atribuições assumidas, etc.), o regular andamento do processo acarreta a perda da finalidade da Reclamação Disciplinar.

Nesse diapasão, incide a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. (...) Decido. Como relatado, o requerente pretencia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNU, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24/01/2012)

Assim já decidiu, o Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda, antes submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, estiver seguindo o seu trâmite regular ou já ter sido julgada.

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez regular a prestação da tutela jurisdicional, com a constatação de que há o devido e regular andamento do feito, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de março de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí